



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.956 - MG (2014/0023186-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS SILVA GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO : ODILON DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

2. O Recorrente está preso há menos de um ano e eventual demora na encerramento da instrução está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que se mostrou necessária a expedição de cartas precatórias para o interrogatório de acusados presos em outra Comarca. Além disso, o feito é complexo e envolve cinco réus, o que sabidamente retarda sua tramitação.

3. De todo modo, apresentadas as alegações finais, o feito está concluso para sentença. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência do verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.956 - MG (2014/0023186-0)

RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS SILVA GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO : ODILON DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDRÉ LUÍS SILVA GONZAGA, preso em flagrante no dia 18 de maio de 2013 e denunciado como incurso nos crimes previstos nos arts. 157, § 2.º, incisos I, II e V, 288, parágrafo único, do Código Penal e 12 da Lei n.º 10.826/03, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRENCIA. ORDEM DENEGADA.

- Não prospera a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, porquanto a demora justifica-se na complexidade da causa, na pluralidade de agentes e na necessidade de expedição de cartas precatórias, atendendo o d. Magistrado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se olvidando, outrossim, o encerramento da instrução criminal, estando o feito a aguardar a devolução de carta precatória."

Aduz o Recorrente, repisando os argumentos do *habeas corpus* impetrado na origem, excesso de prazo na formação da culpa. Requer, assim, a concessão do benefício da liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 226/229, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.956 - MG (2014/0023186-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

2. O Recorrente está preso há menos de um ano e eventual demora na encerramento da instrução está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que se mostrou necessária a expedição de cartas precatórias para o interrogatório de acusados presos em outra Comarca. Além disso, o feito é complexo e envolve cinco réus, o que sabidamente retarda sua tramitação.

3. De todo modo, apresentadas as alegações finais, o feito está concluso para sentença. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência do verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

É que, no caso, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem. O alegado excesso de prazo foi refutado pela Corte de origem nos seguintes termos, *litteris*:

"Infere-se, das informações acostadas aos autos, haver sido o paciente denunciado, juntamente com outros 04 (quatro) envolvidos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, §2º, I, II e V, e art. 288, ambos do Código Penal.

In casu, a pluralidade de réus, a complexidade do feito e a necessidade de expedição de cartas precatórias, justificam a dilação do prazo, cumprindo destacar a inexistência de dispositivo processual taxativo a fixar os prazos para a concretização da instrução criminal:

[...]

Ademais, nos termos das informações prestadas pelo MM. Juiz a quo às fls. 138/141, a instrução somente não se encerrou porque pendente o interrogatório do paciente e do corréu Willian Chagas de Asevedo, que se dará por carta precatória na Comarca de Uberaba/MG, salientando já ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido solicitada a devolução da mesma devidamente cumprida.

Decerto, a aferição da ocorrência de excesso de prazo, longe de ser apenas uma operação aritmética, deve ocorrer mediante a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, in casu, estão sendo observados pela autoridade coatora na condução do processo, justificando-se a demora para o encerramento da instrução criminal ante as especificidades do caso concreto:" (fls. 193/194)

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

O Recorrente foi preso em flagrante no dia 18 de maio de 2013, há menos de um ano. O excesso de prazo para a prolação de sentença de mérito, portanto, não é exacerbado. E consoante andamento processual obtido no endereço eletrônico da Corte mineira, juntado aos autos, apresentadas as alegações finais, o feito está concluso para sentença desde o dia 25 de fevereiro de 2014.

Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal, consoante inteligência do verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, a demora no julgamento também encontra justificativa nas peculiaridades do caso, tendo em vista que se mostrou necessária a expedição de cartas precatórias para o interrogatório de acusados presos em outra Comarca. Além disso, o feito é complexo e envolve cinco réus, o que sabidamente retarda sua tramitação.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DUPLO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - NAS MODALIDADES TENTADA E CONSUMADA, PRATICADOS CONTRA POLICIAIS MILITARES - E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART. 121, § 2º, I e IV, ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL E NA FORMA DA LEI 9.034/95). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIENTE PRESO TEMPORARIAMENTE, EM 01/07/2006, CONVERTIDA A SEGREGAÇÃO, EM 28/08/2006, EM PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE DENEGOU A ORDEM, MANTENDO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO, DECORRENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, PROLATADA EM 04/09/2009. EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE ENVOLVE 19 ACUSADOS E IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VÁRIOS DELITOS. SUPOSTO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTOS PELAS DEFESAS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. In casu, contudo, não há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

VI. É certo que a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, somente pode ser decretada quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida, no caso de eventual condenação, respeitando-se, de toda forma, a razoabilidade, quanto ao tempo de segregação cautelar do acusado.

VII. Todavia, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à simples soma aritmética de prazos processuais.

VIII. Tratando-se de Ação Penal complexa, na qual figuram 19 acusados, em que se apura a suposta prática, em concurso material, de dois delitos de homicídio duplamente qualificados (um, consumado, e o outro, tentado), além de formação de quadrilha armada, nos termos da Lei 9.034/95, cometidos por suposto integrante da facção criminosa intitulada Primeiro Comando da Capital, não há falar em excesso de prazo injustificado, sobretudo porque o paciente já foi pronunciado e há pendência de julgamento, pelo Tribunal de origem, de vários Recursos em Sentido Estrito, interpostos pela defesa - inclusive do paciente -, contra a sentença de pronúncia.

IX. O pedido de extensão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser requerido ao Tribunal de origem - que concedeu habeas corpus, em favor de outros dois corréus, e reconheceu o alegado excesso de prazo, na instrução do feito, antes da sentença da pronúncia, em situação fática diversa da dos presentes autos -, e não ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

X. Habeas corpus não conhecido, com recomendação." (HC 246.649/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

"RECURSOS ORDINÁRIOS EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PLENÁRIO MARCADO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 21 E 52 DESTA CORTE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

2. Ademais, os Recorrentes foram pronunciados pelo crime de homicídio qualificado e a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri foi designada para o dia 08 de novembro próximo. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência dos verbetes sumulares n.ºs 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A tese de falta de fundamentação na prisão cautelar não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede o conhecimento dos recursos em habeas corpus, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recursos ordinários parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos." (RHC 38.298/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Por fim, não é demais dizer que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sessão de julgamento do dia 06 de fevereiro de 2014, não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrada em favor do ora Recorrente, onde se impugnou os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, em acórdão de minha relatoria, pendente de publicação.

Na ocasião, o Órgão Julgador firmou o entendimento que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o emprego de desnecessária violência física contra a vítima e o fato da atividade criminosa ser reiterada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0023186-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.956 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040130059328 10000130909625000 10000130909625001 2257925

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRÉ LUÍS SILVA GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO	: ODILON DOS SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: BRUNO DANILO GONÇALVES BORGES
CORRÉU	: ALISSON CRISTIAN DE PAULA
CORRÉU	: NEIVITON GLAUCO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: WILLIAN CHAGAS DE ASEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.